

PROCESSO	- A. I. N° 274068.0026/22-8
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0076-11/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 18.01.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0318-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Pedido de Reconsideração somente é cabível da decisão da Câmara que tenha reformado a decisão de Primeira Instância, no mérito, em julgamento de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “d” do RPAF/BA. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 0076-11/24-VD proferido por esta 1ª CJF deste CONSEF, Negando Provimento ao recurso interposto contra o acórdão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 26/12/2022 no valor histórico de R\$ 194.371,33, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 007.002.002 – “Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Tudo conforme ANEXO I – DEMONSTRATIVO DE ICMS RETENÇÃO – 2018, que faz parte deste auto e cuja cópia foi entregue ao contribuinte em meio magnético. Anexos: REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. Escrituração fiscal Digital – EFD e NF-e, tudo em meio magnético”. Valor lançado: R\$ 194.371,33. Multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

A decisão contra a qual o pedido é proposto possui o seguinte teor:

VOTO

No presente Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do auto de infração em epígrafe, a única alegação recursal é o pedido pela nulidade da autuação por violação dos princípios basilares do PAF, rogado pelo princípio da verdade material, ora, tal pretensão não se sustenta, pois, todos os fatos e provas lícitas trazidas aos autos foram analisadas e atacadas, imperando assim a verdade material no julgamento do processo administrativo fiscal.

Ademais, não ignoro a existência do princípio da verdade material, presente inclusive no art. 2º do RPAF/BA. Contudo, o lançamento administrativo tributário é ato vinculado dotado de presunção de legalidade, contra a qual cabe ao contribuinte trazer elementos suficientes para ser afastada quaisquer acusações, nos termos do art. 143 do RPAF/BA.

E por fim, cabe lembrar que a legislação possibilita a redução automática das multas previstas nos incisos I, II, III e VII, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em percentuais que variam entre 25% e 90%, nas hipóteses dos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

De todo o exposto, NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

O(a) contribuinte interpôs Pedido de Reconsideração pelas razões a seguir sintetizadas.

Afirma que o Auto de Infração foi lavrado para exigir tributo de forma indevida, pois suas operações teriam seguido todos os preceitos normativos aplicáveis. Defende que o órgão fazendário deve promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material, a fim de prolatar uma decisão justa e coerente com a verdade, considerando a prova em toda a sua extensão, assim como assegurando as garantias e prerrogativas constitucionais do

contribuinte.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 03/12/2024.

O consº Bruno Nou Sampaio se declarou impedido de votar.

VOTO

A pretensão recursal não merece ser conhecida.

Como se sabe, o Pedido de Reconsideração somente é cabível da decisão da Câmara que tenha reformado a decisão de primeira instância, no mérito, em julgamento de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “d” do RPAF/BA. No presente caso, sequer seria cabível Recurso de Ofício, pois a autuação tem valor nominal inferior ao montante de desoneração que autoriza a interposição do recurso de ofício, na forma do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Ora, se não cabe Recurso de Ofício, não há pressuposto de admissibilidade para Pedido de Reconsideração.

Consequentemente, NÃO CONHEÇO do pedido formulado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 274068.0026/22-8, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 194.371,33, acrescido da multa de 60% com previsão no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS